Mensagem nº. 34, de 29 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, o incluso Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo municipal a não enviar para cobrança judicial créditos relativos a tributos municipais cujo valor, considerados, inclusive, seus acréscimos, não ultrapasse a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais)."

A medida tem por objetivo tornar mais eficiente a recuperação da dívida ativa municipal, principalmente considerando os custos que envolvem a cobrança judicial e a existência de métodos menos onerosos de cobrança, tão ou mais eficientes que a ações executivas.

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
Vereador **Francisco Roberto Rocha Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE

PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA
09/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 29 DE JULHO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 09/08/2021

Autoriza o Poder Executivo municipal a não enviar para cobrança judicial créditos relativos a tributos municipais cujo valor, considerados, inclusive, seus acréscimos, não ultrapasse a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida autorização para o Poder Executivo municipal não enviar para cobrança judicial créditos relativos a tributos municipais, cujo valor, considerados, inclusive, seus acréscimos, não ultrapasse a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º § A autorização de que trata o "caput" deste artigo não implica em renúncia ao direito de execução judicial, tratando-se de simples autorização.

§ 2º O limite previsto no "caput" do presente ·artigo não é contabilizado por competência tributária, sendo executável quando de mesma natureza, relativos ao mesmo devedor e cuja soma, ainda que apurada em competências diversas, seja superior ao limite ora estabelecido.

§ 3º Também serão executáveis os débitos do mesmo devedor, mas que por qualquer motivo derivarem de inscrições e/ou cadastros municipais diversos, e que por este motivo foram lançados e inscritos separadamente, quando, somados, alcancem quantia superior ao previsto no "caput" deste artigo, devendo proceder-se à reunião desses débitos para este fim.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.319, de 24 de novembro de 2014.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio, em 29 de julho de 2021.

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL